

PUBLICADO DOM 23/12/2003

PARECER No 1808/03 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI No 551/2002

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, visa dispor sobre alteração do artigo 1º da Lei 9.121, de 14 de outubro de 1980, que dispõe sobre pagamento fora do prazo, infrações e penalidades referentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Pela propositura, a falta de pagamento ou retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, nos prazos estabelecidos, implicará cobrança dos seguintes acréscimos:

“I – recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:

- a) 5% se o débito for recolhido no dia subsequente ao do vencimento;
- b) 7% se o débito for recolhido até o 15º dia subsequente ao do vencimento;
- c) 10% se o débito for recolhido após o 15º dia subsequente ao do vencimento.”

Segundo a justificativa, a multa estabelecida “para um único dia de atraso no pagamento do ISS de 20% sobre o valor devido está fora da realidade brasileira. Os parâmetros propostos neste PL são os mesmos adotados pelo Estado no que se refere a atrasos no pagamento do ICMS vencido” (fls. 3).

A douta Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica exarou parecer favorável com substitutivo, entendendo que, atualmente, “... a partir de 1º de janeiro de 2003, pelo artigo 12 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, já incide a multa moratória calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor pelo prestador do serviço, ou sobre o total da operação aos prestadores dos serviços que, obrigados à retenção do tributo, deixaram de recolher. Prevalece, ainda, a alínea “c” do inciso I do artigo 1º da citada Lei nº 9.121/80, objeto da alteração proposta, que impõe a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido sobre o total da operação aos tomadores dos serviços que deixaram de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador do serviço” (fls. 14). Essa mesma Comissão considera que o projeto “... na forma proposta está penalizando o contribuinte de modo mais severo que incidência pro rata vigente, ou seja, de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento). A legislação atual permite, ainda, que o autuado reconhecendo a procedência do Auto de Infração e efetuar o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para apresentação da defesa, terá redução das multas em 50% (cinquenta por cento). A propositura, entretanto, é benéfica àquele que reteve o imposto do prestador de serviço, mas não o recolheu, usufruindo-se indevidamente dessa quantia, reduzindo a multa dos atuais 50% (cinquenta por cento) para o máximo de 10% (dez por cento). Considerando-se a excessiva carga tributária existente a todos os cidadãos, temos que ver que as multas aplicadas oneram mais os que produzem em nossa atividade econômica e por motivos alheios a sua vontade não fizeram o devido recolhimento, de modo que podemos reduzir para o percentual máximo de 10% (dez por cento) como propõe o nobre autor, mantendo a distinção nos casos dos prestador e tomador dos serviços e os prazos hoje vigentes” (fls. 15).

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do mencionado substitutivo, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 10/12/03

Antonio Carlos Rodrigues - Relator

Cláudio Fonseca

Gilson Barreto

Odilon Guedes
Paulo Frange
Salim Curiati
Toninho Campanha